



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1255/2024**  
(à MPV 1255/2024)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação ao inciso XVI do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** .....

.....

**XVI** – definir índices mínimos de conteúdo local em navios-tanque e embarcações de apoio marítimo novos, produzidos no Brasil, destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados de apoio logístico aos campos, instalações e plataformas offshore, a serem beneficiados por quotas diferenciadas de depreciação acelerada de que trata a Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024.

.....” (NR)

**Item 2** – Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º** A ementa da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações: Autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas, e para navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividades de cabotagem de petróleo e seus derivados e de embarcações de apoio marítimo utilizadas para o



suporte logístico e prestação de serviços aos campos, instalações e plataformas offshore.”

**Item 3** – Acrescente-se inciso III ao *caput* do art. 1º; e dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º-A e ao inciso II do § 2º do art. 2º-A, todos da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....

**III** – embarcações de apoio utilizadas para o suporte logístico e prestação de serviços aos campos, instalações e plataformas offshore.” (NR)

**“Art. 2º-A.** Sem prejuízo do disposto no art. 2º, o Poder Executivo federal poderá, por meio de decreto, autorizar quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos, empregados nas atividades de navegação em cabotagem de petróleo e seus derivados e embarcações de apoio, utilizadas no suporte logístico e prestação de serviços aos campos, instalações e plataformas offshore, produzidos no Brasil, conforme índices mínimos de conteúdo local definidos por ato do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, adquiridos a partir da data de publicação do referido decreto, destinados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica e sujeitos a desgaste pelo uso, por causas naturais ou por obsolescência normal.

.....

**§ 2º** .....

.....

**II** – consideram-se como produzido no Brasil os navios-tanque e as embarcações de apoio marítimo, construídos em estaleiro brasileiro, nos termos do disposto no art. 2º, *caput*, inciso VII, da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A inclusão das embarcações de apoio marítimo na Medida Provisória nº 1.255, de 26 de agosto de 2024, é essencial para garantir a continuidade e o



\* C D 2 4 4 5 2 2 8 1 2 8 7 0 0 \*

desenvolvimento da Indústria Naval brasileira, especialmente no segmento de construção de embarcações especializadas de apoio offshore, que é um caso de grande sucesso da construção naval no País.

O PROREFAM – Programa de Renovação da Frota de Apoio Marítimo, articulado por estaleiros e empresas de navegação em conjunto com a Petrobras, resultou na construção e entrega de 377 embarcações de apoio nos últimos anos, impulsionando significativamente a capacidade produtiva e tecnológica dos estaleiros brasileiros. Este programa destacou-se pela sua capacidade de promover o conteúdo local, gerando empregos e fortalecendo a indústria nacional.

Recentemente, a Petrobras anunciou a intenção de contratar 36 novas embarcações especializadas de apoio offshore, incluindo um edital aberto para a construção de 12 embarcações do tipo PSV (Platform Supply Vessel). Entretanto, essas embarcações estão sob risco de serem construídas no Exterior devido a uma brecha na legislação que permite o uso do REPETRO para tais embarcações, resultando em isenção total de impostos quando construídas fora do Brasil. A inclusão das embarcações de apoio marítimo na medida proposta é fundamental para mitigar essa assimetria competitiva, incentivando a construção nacional e assegurando a competitividade dos estaleiros brasileiros frente aos seus principais concorrentes internacionais.

Diversos países ao redor do mundo, como Alemanha, Espanha, Holanda, Inglaterra e Japão, já adotam mecanismos de depreciação acelerada de ativos (navios) como forma de incentivar projetos na área da construção naval e da navegação. Esse mecanismo proporciona vantagens fiscais que estimulam investimentos e fortalecem a competitividade do setor.



Dante do exposto, conto com os nobre pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 28 de agosto de 2024.

**Deputado Hugo Leal  
(PSD - RJ)**

